



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10855.003321/2003-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3301-001.283 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Recorrente MARINGÁ S/A CIMENTO FERROLIGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para verificar a situação dos processos e a real situação dos débitos e créditos envolvidos na compensação.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 1533.022 4ª Turma da DRJ/SDR (fls 176/185):

Contra a empresa qualificada acima foi lavrado o Auto de Infração eletrônico nº0003432 (fls.21/22) e Demonstrativos de fls.23/28, para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$737.827,32, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, totalizando o crédito tributário no valor de R\$1.969.239,43, em razão de se verificar a falta ou insuficiência de recolhimento do principal.

Consta no Anexo I - Demonstrativo dos Créditos vinculados não confirmados (fl.23) a observação de Compensação sem DARF – outros PAF e ocorrências “Proc.inexist no

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.283 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.003321/2003-10

PROFISC” e “Proc. de outro CNPJ”. Quanto aos pagamentos informados na DCTF, constante do Anexo Ia – Relatório de auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (fls 24/27) consta a informação de “Pgto não Localizado”, resumido no anexo III – Demonstrativo de Crédito Tributário de fl28.

O enquadramento legal aponta infração aos artigos discriminados à fl.22.

Cientificada do lançamento de ofício, em 22/07/2003, fl.160, a interessada apresentou a impugnação de fls.02/05, em 29/08/2003, alegando que o auto de infração é totalmente improcedente pois os débitos relacionados foram extintos, ou por recolhimento, conforme demonstrado nas DCTF, e cópias dos DARF anexos, considerando contudo o equívoco cometido no preenchimento da DCTF, pois ao invés de apenas um recolhimento em guia DARF foram feitos dois recolhimentos, ou mediante extinção por compensação dos débitos, conforme tabela I abaixo, ressaltando ainda que somente foi cientificado do resultado do pedido relativamente ao processo 13804.003197/9894:

Tabela I

Nº débito Código de receita 1097	Valor	Extinção através do PAF de PRR/Pedido Compensação	Ocorrência verificada no Auto de Infração 003432
9389817	R\$37.741,35	13804.003197/98-94 (Protocolo 30/11/1998)	Proc, inexist no Profisc
9389821	R\$27.634,11	13804.003387/98-20 (Protocolo 10/12/1998)	Proc. de outro CNPJ
9389813	R\$20.713,23	13804.003636/98-22 (Protocolo 30/12/98)	Proc, inexist no Profisc
9389819	R\$33.140,05	13804.000037/99-92 (Protocolo 08/01/1999)	Proc, inexist no Profisc

Aos autos foram anexadas as cópias do Pedido de Restituição/Compensação protocolado sob o nº de processo 13804.003197/9894, em 30/11/1998, no valor de R\$37.741,35, fls.39 e 41, relativo ao “recolhimento a maior da contribuição social relativo ao exercício de 1993 a ser compensado com o IPI do 2º decêndio de novembro/98”, fls.40 e 42 e o Despacho Decisório proferido em 13/09/2002, pela DERAT/SP, fls.36/38, indeferindo o pedido de compensação e não tomando conhecimento do pedido de restituição, tendo em vista a ocorrência da decadência do direito de restituição, para pagamento efetuado em 29/10/1993, e ainda, a cópia da manifestação de inconformidade (fls.115/121). Do mesmo modo, anexados aos autos as cópias das DCTF, DARF e protocolo dos processos administrativos mencionados.

Tendo em vista a determinação contida na Portaria RFB nº453, de 11 de abril de 2013 e no art. 2º da Portaria RFB nº1006, de 24 de julho de 2013, e conforme definição da Coordenação Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o processo foi transferido em 01/08/2013, para esta DRJ, para julgamento, conforme despacho de encaminhamento de fl.175.

Analizada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 21/12/1998

AUDITORIA INTERNA DE DCTF.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.283 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.003321/2003-10

A auditoria interna é procedimento específico para a verificação da exatidão das informações prestadas em DCTF pelo sujeito passivo, notadamente a vinculação de débitos a créditos a compensar. Excluem-se do lançamento os débitos extintos por pagamento.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Na forma da legislação vigente, não reconhecido o direito ao crédito utilizado na compensação vinculada a débitos declarados na DCTF, impunha-se o lançamento de ofício.

Contudo, comprovada a vinculação do crédito informado na DCTF, cabe a exoneração da multa de ofício, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código tributário Nacional.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi apresentado Recurso Voluntário, no voto serão abordados os questionamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Em sede de preliminar, informa a Recorrente que juntou documentos novos que teriam o condão de respaldar seu direito e solicita que sejam considerados em atenção ao princípio da verdade material. Tais documentos, nos termos solicitados, serão objeto de análise no presente voto.

No mérito, a Recorrente sustenta que os débitos não cancelados pela decisão recorrida não poderiam ser mantidos por terem sido objeto de pedidos de compensação não definitivamente julgados.

Como se tratam de vários débitos, relativos a processos diversos, analisaremos um a um.

1. Débito 9389817, referente ao 2o. decêndio de 11/98, no valor de R\$ 31.741,35

Indica, a Recorrente, que o débito 9389817, referente ao 2o decêndio de 11/98, no valor de R\$ 31.741,35, foi objeto do pedido de compensação relacionado nos autos do processo n.º 13804.003197/98-94.

Em consulta realizada em 07/09/2019, verifica-se que o processo mencionado (refere-se ao CNPJ 61.082.988/0001-70, da empresa MARINGA FERRO-LIGA S.A) foi objeto de decisão em âmbito administrativo, por meio do Acórdão 1402001.483 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária , com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 1993

COMPENSAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.283 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.003321/2003-10

Não há controvérsia quanto à apuração do saldo negativo. O litígio diz respeito a alegação de erro na correção do saldo pela taxa SELIC a partir de 01/01/1996. A planilha de fls. 525/527 demonstra que a autoridade fiscal corrigiu o saldo devedor pela Taxa SELIC sem que a parte interessada, em seu recurso, tenha apontado um único erro. Recurso que se nega provimento.

Recurso Voluntário Negado.

Cumpra transcrever ainda o Despacho de encaminhamento constante das folhas 599 do Processo no 13804.003197/98-94:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 138040031979894
INTERESSADO: MARINGA FERRO-LIGA S.A

DESTINO: GABIN-EOPER-DIORT-DERAT-SPO-SP - Appreciar e
Assinar Documento

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Indeferido, não cadastrado no SIEF, nem há débitos cadastrados no Profisc. Conforme Acórdão DRJ, fl.550, o débito deste processo encontrava-se em cobrança no auto de infração relativo no processo nº 10855.003321/2003-10. Findo administrativamente, proponho o arquivamento do presente processo.

DATA DE EMISSÃO : 21/03/2018

Executar Julgamento/Despacho /
ALESSANDRO MABUCHI VIEIRA SANTOS
GOPER-EOPER-DIORT-DERAT-SPO-SP
EOPER-DIORT-DERAT-SPO-SP
DIORT-DERAT-SPO-SP
SP SAO PAULO DERAT

De toda forma, entende-se necessário verificar a real situação do débito 9389817, de forma que proponho diligência com esse propósito.

2. Débito 9389821, referente ao 3o decêndio de 11/98, no valor de R\$ 27.634,11

Quanto ao débito 9389821, referente ao 3o decêndio de 11/98, no valor de R\$ 27.634,11, informa a Recorrente que se relaciona à compensação havida nos autos do processo nº 13804.003387/98-20.

Da decisão recorrida consta a seguinte conclusão:

ii) Débito 9389821, referente ao 32 decêndio de 11/98;

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.283 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.003321/2003-10

"A compensação do débito constante do processo nº 13804.003387/98-20 incluído por juntada aos débitos do processo nº 13804.003047/98-71, teve sua homologação decretada pelo Acórdão DRJ, esclarecendo que tal homologação não se deu pela ocorrência da homologação tácita, mas pelo cumprimento da decisão proferida no processo 10880.015062/97-07, ante o fato de o contribuinte não ter se manifestado contrariamente à compensação efetuada de ofício.

O processo foi arquivado em 23/09/2008."

Alega a Recorrente, em resumo, que o débito foi extinto e também, que diferentemente do que se concluiu na decisão de piso, houve reconhecimento da homologação tácita.

Alega também que há uma contradição na decisão recorrida, pois ao mesmo tempo que reconhece a homologação mantém o lançamento.

Mister transcrever a conclusão constante do voto do Processo no. 10880.015062/97-07, às fls 85 (ao qual foi anexado o Processo 13804.003047/98-71) :

Quanto aos Pedidos de Compensação apresentados nos processos apensos n's **13804.003047/98-71 e 13804.003202/98-22**, os mesmos devem ser homologados, até o limite do crédito reconhecido, com o saldo negativo de IRPJ de 1993, reconhecido pelo Despacho Decisório do processo nº **10880.015062/97-07**.

Portanto, tem razão a Recorrente ao afirmar que houve homologação da compensação declarada pelo contribuinte. Contudo, não fica absolutamente claro se a homologação foi integral, pois a decisão determina a homologação até limite do crédito reconhecido no Processo nº 10880.015062/97-07.

Diante dessa situação, proponho diligência para que se verifique se a homologação do Débito 9389821, referente ao 3º decêndio de 11/98, no valor de R\$ 27.634,11, foi integral.

3. Débito 9389813, referente ao 2º decêndio de 12/98, no valor de R\$ 20.713,23

Em relação ao débito 9389813, consta da decisão recorrida o seguinte entendimento:

iii) Débito 9389813, referente ao 2º decêndio de 12/98 e iv) Débito 9389819, referente ao 3º decêndio de 12/98

"A Quanto aos processos no 10913804.003636/98-22 e 13804.000037/99-92, estes foram apensados ao PAF 13804.003699/98-42, mas disjuntados posteriormente, e juntados ao processo 13804.002147/99-61 para operacionalização da restituição. Ambos processos estão no arquivo, bem como o de no 13804.002147/99-61.

(...)

Recalculado o direito pleiteado, o despacho decisório concluiu pela procedência do valor de restituição de R\$ 255.187,28 acrescido de SELIC, tendo sido homologadas as compensações dos débitos outros, exceto IPI, enviadas anteriormente à PFN, processo 13807.9324/2002-40, e deferido o Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro, vinculado aos créditos analisados até o limite do direito creditório reconhecido e caso restasse saldo a restituir que fosse efetuado conforme Pedido de Restituição. Este processo foi enviado para arquivo tendo em vista o decurso do prazo para a contribuinte apresentar manifestação de inconformidade quanto as compensações efetuadas, sem que esta houvesse se pronunciado"

Alega a Recorrente que a decisão recorrida é confusa. Afirma que não condiz com a verdade o fato de que o débito declarado no pedido de compensação e objeto desta autuação

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.283 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.003321/2003-10

teria sido vinculado ao processo n.º 13804.003699/98-42, processo este que teria reconhecido o valor de R\$ 255.187,28 em favor da ora Recorrente, excetuando, no entanto, os débitos de IPI das homologações promovidas.

Afirma a Recorrente que não consta da decisão proferida nos autos do processo 13804.003699/98-42 (doc.2) que não deveriam ser homologadas as compensações declaradas com débitos de IPI.

Afirma também que, apesar do reconhecimento do direito creditório acima mencionado, todos os débitos em aberto relacionados ao Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009 (doc.3 anexo do Recurso Voluntário), o que inclui o débito que ora se analisa.

Diante do exposto verificou-se que:

Realmente este processo foi vinculado ao processo n.º 13804.003699/98-42, conforme consta da fl. 267 deste processo, nos seguintes termos:

2. O supracitado pedido de restituição foi cumulado com pedidos de compensação de débitos de terceiros, protocolizados conforme fls. 197 e 203, destes autos, bem assim, formalizados conforme os processos administrativos n.ºs 13804.0002768/99-99-33, 13804.000319/99-44, 13804.000036/99-20, 13804.000320/99-23, 13804.003636/98-22, 13804.000018/99-48, 13804.000090/99-75, 13804.000019/99-19, 13804.000159/99-70, 13804.000160/99-59, 13804.000088/99-23, 13804.000017/99-85, 13804.000037/99-92, 13804.000896/99-18 e 13804.000089/99-96, todos apensados ao processo principal.

A Recorrente realmente pleiteou parcelamento no Processo 13804.001632/99-81, conforme se verifica às fls. 429 deste processo.

As homologações pleiteadas no processo 13804.003699/98-42 foram deferidas, conforme consta do Despacho às fls. 441 deste processo:

Ademais, não consegui acessar pelo e-processo os processos no. 13804.002147/99-61 e 13807.009324/2002-40.

Diante do exposto, proponho que seja determinada diligência para consultar o conjunto de processos mencionados e verificar a real situação dos créditos envolvidos.

4. Débito 29389819, referente ao 3o decêndio de 12/98, no valor de R\$ 33.140,05.

Em relação ao débito 29389819, retomamos a decisão recorrida:

iii) Débito 9389813, referente ao 22 decêndio de 12/98 e iv) Débito 9389819, referente ao 3 decêndio de 12/98

"A Quanto aos processos no 10913804.003636/98-22 e 13804.000037/99-92, estes foram apensados ao PAF 13804.003699/98-42, mas disjuntados posteriormente, e juntados ao processo 13804.002147/99-61 para operacionalização da restituição. Ambos processos estão no arquivo, bem como o de no 13804.002147/99-61.

(...)

Recalculado o direito pleiteado, o despacho decisório concluiu pela procedência do valor de restituição de R\$ 255.187,28 acrescido de SELIC, tendo sido homologadas as compensações dos débitos outros, exceto IPI, enviadas anteriormente à PFN, processo 13807.9324/2002-40, e deferido o Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro, vinculado aos créditos analisados até o limite do direito creditório reconhecido e caso restasse saldo a restituir que fosse efetuado conforme Pedido de Restituição. Este processo foi enviado para arquivo tendo em vista o decurso do prazo para a contribuinte

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.283 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.003321/2003-10

apresentar manifestação de inconformidade quanto as compensações efetuadas, sem que esta houvesse se pronunciado"

Conforme a Recorrente, o débito em análise foi objeto de compensação declarada nos autos do processo 13804.000037/99-92, e a decisão de piso concordou, mas entendeu que fora excluída a homologação os débitos de IPI. Segunda a Recorrente, não se deu tal exclusão porque o processo 13804.000037/99-92, originário da compensação declarada pela Recorrente, em nada se relaciona com o processo de número 13804.003699/98-42.

Afirma a Recorrente que o débito declarado no pedido de compensação objeto do processo 13804.000037/99-92, que também é objeto deste Auto de Infração, fora transferido ao processo 10855.720005/2005-78 para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que a compensação lá declarada não foi homologada em favor da ora Recorrente.

Assevera que, em razão da abertura do parcelamento federal previsto na Lei 11.941/2009, a Recorrente entendeu por bem incluir o processo 10855.720005/2005-78 no referido parcelamento, quando já havia sido inscrito em dívida ativa no 80.3.06.006006-40 **(doc.3)**, que vem sendo adimplido mensalmente. Dessa forma, defende que o débito ora analisado deverá ser cancelado.

A Recorrente demonstrou que o valor constante da certidão de dívida ativa incluída no parcelamento da Lei 11.941/2009, derivada do processo 10855.720005/2005-78, possui exatamente o mesmo valor do débito de IPI ora analisado no valor de R\$ 33.140,05, conforme doc.7, anexo ao Recurso Voluntário.

A Recorrente apresentou elementos consistentes que embasam suas alegações, contudo não conseguiu acessar os processos no. 13804.000037/99-92 e 10855.720005/2005-78.

CONCLUSÃO

Destarte, tendo em conta o exposto, proponho converter o julgamento em diligência, para verificar a situação dos processos e a real situação dos débitos e créditos envolvidos na compensação.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora